PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003131-14.2022.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: CLEVERSON RODRIGUES DOS SANTOS Advogado (s): PAMELA VITORIA IVANOVICHI ROCHA BARRA, RAMON RIBEIRO BRAGA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIME. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. SIGNIFICATIVA OUANTIDADE DE DROGAS. VARIEDADE. TRÁFICO INTERESTADUAL. CONDIÇÃO DE "MULA" DO RÉU. REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. APELO IMPROVIDO. 1. Inobstante o Juízo primevo tenha utilizado a quantidade da droga para exasperar a pena-base e afastar o redutor pleiteado, dos elementos contidos nos autos e reconhecidos na combatida sentença, verifica-se que a quantidade da droga apreendida não é a única circunstância ou elemento capaz de aferir a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas, o que afasta a configuração de bis in idem. 2. Isso porque, além do considerável montante de entorpecentes apreendidos (6.398,87g de cocaína e 275,25g de maconha), conforme atestada o Laudo de Pericial (Id 40696401 - Pág. 33), agravado por sua nocividade e variedade, tem-se que a condição peculiar do réu como "mula" de tráfico de drogas, com a confiança de transportar substancial quantidade de entorpecente, a serviço de organização criminosa interestadual, percorrendo considerável distância entre as cidades de Maceió/AL à São Paulo/SP, com retorno à cidade de origem, são circunstâncias que, conjuntamente, demostram que o Apelante se dedica às atividades delituosas e, por tal razão, impedem a incidência do redutor especial. Precedentes. 3. Em sede de apelação criminal, o instituto da dispensa das custas atinentes ao processamento do próprio recurso gueda-se limitada às hipóteses de ação privada, tendo em vista que nas ações públicas inexiste a exigência de preparo para manejo da insurgência. Consequentemente, em que pese ser presumível, para a fase recursal, a situação de vulnerabilidade econômica do réu, não há efeito prático que para ele se possa colher pelo eventual deferimento da gratuidade, pelo que inócua é a respectiva postulação. Pleito prejudicado. 4. Por fim, foi acertadamente ordenada no decisum a manutenção do recolhimento provisório do réu, o qual permaneceu preso durante toda instrução processual, sem elementos que indiquem qualquer alteração nas circunstâncias autorizadoras da custódia cautelar, notadamente em face da sua periculosidade, como muito bem destacado na vergastada sentença, a qual restou "evidenciada pela grande quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas em poder do réu". 5. APELO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8003131-14.2022.8.05.0274, em que figuram como Apelante o CLEVERSON RODRIGUES DOS SANTOS e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003131-14.2022.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: CLEVERSON RODRIGUES DOS SANTOS Advogado (s): PAMELA VITORIA IVANOVICHI ROCHA BARRA, RAMON RIBEIRO BRAGA APELADO: MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto pela Defesa de CLEVERSON RODRIGUES DOS SANTOS, por meio de advogado constituído nos autos, contra sentença proferida pelo Juízo da 3º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista — BA, que o condenou à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa à razão de 1/30 de salário mínimo vigente, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c o artigo 40, V, todos da Lei 11.343/2006. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da eficiência e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença registrada (Id 40698419), a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Irresignada, a Defesa interpôs o presente apelo (Id 40698461), requerendo aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 no seu percentual máximo. Modificada a pena, pede seja substituída a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito previstas no art. 44 e ss do Código Penal, bem como requer seja concedido ao acusado o direito de responder em liberdade e, por fim, requer os benefícios da gratuidade da justiça. O Ministério Público manifestou-se nas contrarrazões de Id 4069842 pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença indevidamente vergastada. No mesmo sentido, a douta Procuradoria de Justica exarou opinativo, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do apelo (Id 40698465). Retornando-me os autos virtuais à conclusão, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003131-14.2022.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: CLEVERSON RODRIGUES DOS SANTOS Advogado (s): PAMELA VITORIA IVANOVICHI ROCHA BARRA, RAMON RIBEIRO BRAGA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Ao exame do feito, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu recebimento formal. Ab initio, deve-se consignar que o inconformismo abrigado no recurso não controverte a materialidade ou a autoria do fato. Sob esse prisma analítico, tem-se que, conforme relatado acerca das razões recursais, a postulação a ser abordada refere-se à dosimetria da pena alcançada na origem, em específico, a concessão da redução prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, no grau máximo, com a consequente substituição da pena corporal por restritivas de direito, assim como o direito de responder em liberdade, com a concessão, ainda, dos benefícios da gratuidade da justiça. 1. DO TRÁFICO PRIVILEGIADO Em relação a tal pleito, não assiste razão a Defesa. Sobre o ponto que versa a impugnação, imperioso destacar o trecho da decisão vergastada que trata do tema tráfico privilegiado: "(...) Relevante esclarecer que a quantidade de substância entorpecente apreendida é significativa (mais de 06 quilos) e de considerável valor econômico. Sendo assim, apesar do réu ser primário, verifica-se, pela quantidade de droga apreendida, acentuado potencial lesivo da conduta e maior atentado ao bem jurídico tutelado, configurando, portanto, indicativo de que se dedica a

atividades criminosas. Desse modo, inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006 (...)". Com efeito, inobstante o Juízo primevo tenha utilizado a quantidade da droga para exasperar a pena-base e afastar o redutor pleiteado, dos elementos contidos nos autos e reconhecidos na combatida sentença, verifica-se que a quantidade da droga apreendida não é a única circunstância ou elemento capaz de aferir a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas, o que afasta, na hipótese, a configuração de bis in idem. Isso porque, além do considerável montante de entorpecentes apreendidos (6.398,87g de cocaína e 275,25g de maconha), conforme atestada o Laudo de Pericial (Id 40696401 - Pág. 33), agravado por sua nocividade e variedade, tem-se que a condição peculiar do réu como "mula" de tráfico de drogas, com a confiança de transportar substancial quantidade de entorpecente, a serviço de organização criminosa interestadual, percorrendo considerável distância entre as cidades de Maceió/AL à São Paulo/SP, com retorno à cidade de origem, são circunstâncias que, conjuntamente, demostram que o Apelante se dedica às atividades delituosas e, por tal razão, impedem a incidência do redutor especial. Em situação semelhante, outro não foi o entendimento desta Turma julgadora (com nossos destagues): "APELACÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU CONDENADO A UMA PENA DE 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA NO REGIME ABERTO, MAIS O PAGAMENTO DE 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS PELA PRÁTICA DELITIVA INSERTA NO ART. 33 C/C ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/2006, SENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES EM UMA PENA PECUNIÁRIA, EM UM SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO CRIME, E UMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMUNITÁRIO A, NA FORMA DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. 1. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA QUE VISA O AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI Nº. 11.343/2006, AO ARGUMENTO DE QUE O RÉU SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PROVIMENTO. O TRANSPORTE DE 1.707,38 GRAMAS DE COCAÍNA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO NÃO PODE SER CARACTERIZADO COMO "TRÁFICO PRIVILEGIADO", HAVENDO INDICATIVO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA, ESPECIALMENTE PELA CONFIANÇA EM SE TRANSPORTAR ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. 2. APELAÇÃO DEFENSIVA QUE VISA O REDIMENSIONAMENTO DE PENA PARA FIXÁ-LA NO MÍNIMO LEGAL, AFASTANDO A VALORAÇÃO NEGATIVA REALIZADA PELO JUIZ SENTENCIANTE RELATIVA AO MOTIVO DO CRIME E, NA TERCEIRA ETAPA, APLICAR A FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS) REFERENTE AO "TRÁFICO PRIVILEGIADO". PROVIMENTO PARCIAL. REVELA-SE INIDÔNEO O FUNDAMENTO UTILIZADO PARA EXASPERAR A PENA BASE, UMA VEZ QUE "A BUSCA POR LUCRO FÁCIL CONSTITUI ELEMENTAR DO TIPO PENAL DE TRÁFICO DE DROGAS, NÃO JUSTIFICANDO, POR SI SÓ, O AUMENTO DA PENA-BASE". (AGRG NO AGRG NO HC N. 704.098/SP, RELATOR MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, JULGADO EM 28/6/2022, DJE DE 1/7/2022.) PENA BASE READEQUADA PARA O MÍNIMO LEGAL. DIANTE DO AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI Nº. 11.343/2006, TENDO EM VISTA O PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL, FICA A PENA DEFINITIVA DO RECORRENTE REDIMENSIONADA PARA 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, MAIS 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA NA FRAÇÃO DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO CRIME, A SER CUMPRIDO NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, NA FORMA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA 'B' DO CÓDIGO PENAL. 3. APELAÇÕES CONHECIDAS, SENDO JULGADO PROVIDO O APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DA DEFESA. (APELAÇÃO

CRIMINAL n. 8002133-46.2022.8.05.0274, Relatora Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma - TJ/BA, julgado em 30/05/2023.) Também nesse mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justica (grifos nossos): "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. INOVAÇÃO RECURSAL. PENA-BASE MAJORADA. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A irresignação referente ao quantum de percentual de aumento da pena-base não foi aventada nas razões do habeas corpus, conforme se pode inferir do constante às fls. 3/32 dos autos, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental. De mais a mais, a pena-base aplicada pelo Tribunal de origem não afronta a jurisprudência do STJ, uma vez que aquela Corte destacou fundamentação concreta para justificar o valor fracionário utilizado (1/3), destacando a expressiva quantidade e a natureza altamente nociva do entorpecente apreendido (3,179kg de cocaína divididos em três tijolos a serem fracionados), nos termos do art. 42 da Lei de Drogas. 2. No delito de tráfico de drogas não há ilegalidade na exasperação da pena-base acima do mínimo legal com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para exasperar a pena-base e deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/2006. 3. As instâncias ordinárias afirmaram a dedicação do paciente à atividade criminosa a partir de circunstâncias concretas evidenciadas nos autos, ressaltando, além da quantidade de droga apreendida (3,179kg de cocaína divididos em três tijolos a serem fracionados), o contexto dos fatos, no qual o agravante, agindo de forma organizada, se deslocou para outro Estado da Federação para buscar significativa quantidade de cocaína, tendo recebido por pessoas já cientes da empreitada criminosa, um veículo preparado para o transporte da droga, circunstâncias aptas a demonstrar a dedicação às atividades criminosas. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, pois a quantidade de entorpecente apreendido, aliada às demais circunstâncias, indicam que o acusado se dedicava à atividade criminosa, o que justifica a não aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Ademais, diante da conclusão da instância ordinária, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que é caracterizado pelo rito célere e cognição sumária. 4. A jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "a existência de circunstância judicial negativa — quantidade de drogas apreendidas, que inclusive serviu para afastar a pena-base do mínimo legal, constitui fundamentação idônea, que possibilita o agravamento do regime, para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas"(AgRq no HC n. 690.756/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 3/11/2021). 5. Inalterada a fixação da reprimenda acima de 4 anos, no caso, 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão, impede a sua substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 807.223/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.) "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI N. 11.343/06. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TRANSPORTE DE ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES POR MEIO DE EMPRESA DE ÔNIBUS REGULARMENTE CONSTITUÍDA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO RITO ELEITO. REGIME INICIAL FECHADO. ART. 33, § 2º, A, DO CÓDIGO PENAL - CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nos termos do o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas para que o réu possa ter o benefício da diminuição da pena, deverá cumprir, cumulativamente, 4 requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa. Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedicava às atividades criminosas ou integrava organização criminosa. In casu, as instâncias ordinárias afirmaram a dedicação do agravante na atividade criminosa a partir de circunstâncias concretas evidenciadas nos autos além da quantidade de droga apreendida (mais de 135kg de massa líquida de maconha e quase 1,200kg de massa líquida de cocaína). No ponto, destacou-se o transporte dessa elevada quantidade de entorpecentes por meio de empresa de ônibus regularmente constituída. A reforma desse entendimento constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto, demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito. 3. Inalterado o quantum da reprimenda imposta ao agravante, qual seja, 08 anos, 06 meses e 02 dias de reclusão, não há o que ser modificado no tocante ao regime inicial de pena, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal. 4 . Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 788.213/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.) "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso especial deve ser interposto de maneira completa, sendo incabível a inovação recursal em momento posterior para adicionar outros pedidos e fundamentos de interposição. 2."É inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice (s) reconhecido (s) na admissibilidade do recurso interposto" (EDcl no AgRg no AREsp 1773527/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020). 3. A teor do disposto no  $\S 4^{\circ}$  do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente

primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 4. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TÜRMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017). 5. Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que dizem respeito à dedicação do recorrente à atividade criminosa (tráfico de drogas) evidenciada sobretudo nas circunstâncias do cometimento do delito — o transporte de 14 kg de maconha e 1,2 kg de cocaína para outro Estado da Federação, em veículo previamente preparado para ocultar a droga, tudo a indicar que não se trataria de traficante eventual. 6. Desse modo, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores de que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes, 7. Não há previsão legal para realização de sustentação oral em sede de julgamento de agravo em recurso especial. Isto porque, mesmo com a recente alteração promovida pela Lei n. 14.365/2022 no Estatuto da Advocacia, não houve a inclusão da referida espécie recursal dentre as quais seria possível a realização de sustentação oral. 8. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 2.265.647/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.) Assim, a manutenção do afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado é medida que se impõe. Lado outro, inexistem vícios a serem sanados de ofício no que se refere aos demais pontos da dosimetria da pena. A derradeiro, diante da quantidade de pena cominada e dos critérios do art. 44, I, do CPB, mostra-se inadequada a substituição da pena corporal por restritiva de direito. 2. DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Por fim, ainda que não consista objeto próprio do apelo, mas postulação processual acessória, constando das razões recursais o pedido de concessão do beneplácito da Gratuidade de Justiça, sob a alegação de insuficiência de recurso do apelante para custear as despesas processuais, tem-se por regra o deferimento do requerimento, para, na forma do que dispõe o art. 98, § 3º, do supletivo Código de Processo Civil - atualmente regente do tema -, serem postas em condição suspensiva de exigibilidade as custas processuais incluídas na condenação, pelo prazo de cinco anos, observadas as demais prescrições do aludido dispositivo legal, bem assim do que o sucede — CPC, art. 99. No entanto, é imprescindível observar que o aludido regramento, na fase de conhecimento, limita-se às despesas de processamento do próprio recurso preparo -, porquanto somente ao Juízo da Execução compete avaliar a possibilidade de eventual dispensa dos ônus decorrentes da condenação. Confira-se os precedentes temáticos: "PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESCALADA. VESTÍGIO DE ÓBVIA COMPREENSÃO. DISPENSA DA PROVA TÉCNICA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES

PENAIS. SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Para o reconhecimento da qualificadora prevista no inciso II do § 4º do artigo 155 do Código Penal, é prescindível a realização de perícia técnica, especialmente quando a escalada é de óbvia percepção. 2. Deve ser excluída a valoração negativa das circunstâncias do crime, quando não se revestem de singularidades ou anormalidades que justifiquem a exasperação. 3. A isenção do pagamento das custas processuais pelo condenado é matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, a quem incumbirá, na época oportuna, decidir sobre o alegado estado de miserabilidade. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJ-DF 20150110352469 0010512-48.2015.8.07.0001, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 26/01/2017, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/02/2017 . Pág.: 330/350) "PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PERIGO DE VIDA E IMPEDIMENTO DE A VÍTIMA EXERCER SUAS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. IMPOSSIBILIDADE. O RÉU AGIU EM CONCURSO DE PESSOAS, DEVENDO RESPONDER PELO RESULTADO CAUSADO NOS MESMOS TERMOS QUE O COAUTOR. TEORIA MONISTA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PRIMEIRA FASE. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. TERCEIRA ETAPA. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE CRIME COMETIDO POR MOTIVO DE RELEVANTE VALOR MORAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MANTIDO. PEDIDO DE DISPENSA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUCÕES. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. I - O Código Penal, em seu art. 29, adotou a teoria unitária ou monista no que diz respeito ao crime praticado em concurso de pessoas, dessa forma, havendo uma pluralidade de agentes agindo com um liame subjetivo, ainda que com múltiplas condutas, provocando um só resultado, existe um só delito. II - O quantum de reprimenda arbitrado na origem restou devidamente fundamentado de acordo com as balizas legais abstratas, não havendo que se falar em redimensionamento da pena de reclusão, já que as circunstâncias e consequências do crime são, de fato, desfavoráveis ao apelante em virtude, respectivamente, do local e horário em que o crime foi perpetrado e das severas consequências suportadas pela vítima, que ficou impossibilitada de exercer suas ocupações habituais por mais de 30 dias. III - Os depoimentos colacionados aos autos, tanto dos réus como do ofendido, indicam que o recorrente agiu em defesa de sua genitora, a qual havia sido agredida pela vítima, demonstrando assim que o acusado cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor moral. IV — Mantido o regime inicial de cumprimento da pena fixado na origem, qual seja, o semiaberto, tendo em vista a valoração negativa de duas circunstâncias judicias na primeira etapa do cálculo. V - O pedido de dispensa do pagamento das custas processuais pressupõe o trânsito em julgado da ação penal, uma vez que a verificação da hipossuficiência financeira do acusado será levada a cabo no momento da execução da pena imposta, em audiência admonitória realizada no Juízo de Execuções. V - Apelação conhecida e parcialmente provida." (TJ-AL - APL: 07001401120188020202 AL 0700140-11.2018.8.02.0202, Relator: Des. Sebastião Costa Filho, Data de Julgamento: 12/06/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/06/2019) Sob essa perspectiva, tem-se que, em sede de apelação criminal, o instituto da dispensa das custas atinentes ao processamento do próprio recurso queda-se limitada às hipóteses de ação privada, tendo em vista que nas ações públicas inexiste a exigência de preparo para manejo da insurgência. Consequentemente, em que pese ser presumível, para a fase recursal, a situação de

vulnerabilidade econômica do réu, não há efeito prático que para ele se possa colher pelo eventual deferimento da gratuidade, pelo que inócua é a respectiva postulação, por tal razão o pleito resta prejudicado. 3. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Por fim, foi acertadamente ordenada no decisum a manutenção do recolhimento provisório do réu, o qual permaneceu preso durante toda instrução processual, sem elementos que indiquem qualquer alteração nas circunstâncias autorizadoras da custódia cautelar, notadamente em face da sua periculosidade, como muito bem destaca na vergastada sentença, a restou "evidenciada pela grande guantidade de substancias entorpecentes apreendidas em poder do réu". Sobre o tema, outra não é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENCA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA E CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE QUE DENOTAM A TRAFICÂNCIA HABITUAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 5. Segundo a orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o réu que permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal não tem direito a apelar em liberdade quando remanescem os fundamentos da custódia cautelar. 6. Habeas Corpus não conhecido". (HC 324.945/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016) Portanto, mantém-se o indeferimento do direito de recorrer em liberdade, permanecendo a custódia em estabelecimento compatível ao regime fixado. qual seja, o semiaberto, adequação já realizada pelo Juízo primevo, conforme expedição da quia de execução provisória no Id 40698450. 4. CONCLUSÃO Diante do quanto esposado, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO APELO. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator